

de Justiça. Recurso parcialmente provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

072. APELAÇÃO 0008641-55.2013.8.19.0021 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: 0008641-55.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00658257 - APELANTE: AUTO ÔNIBUS VERA CRUZ LTDA ADVOGADO: LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM OAB/RJ-044007 APELADO: ELIZEU ANDRADE DOS SANTOS ADVOGADO: SILVIO DA CONCEIÇÃO OAB/RJ-170214 ADVOGADO: UILIAN JAYME PORTELLA OAB/RJ-170572 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação Cível. Ação de Reparação de Danos Morais. Ação Indenizatória, processada pelo rito sumário, na qual objetiva o Autor, o ressarcimento por danos morais decorrentes de atropelamento pelo coletivo da Ré. O Autor, funcionário de uma Churrascaria e pizzaria, atuando como manobrista, foi atropelado pelo ônibus de propriedade da ré, tendo sido arremessado em cima do capô de um veículo que iria conduzir, tendo sido levado para atendimento hospitalar e, recebido suturas, permanecendo em repouso por 7 dias. Responsabilidade objetiva derivada do § 6º do art. 37 da Constituição Federal e art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Sentença de procedência do pedido. Alegações de culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima não comprovadas. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado com a observância ao princípio da lógica razoável, à situação econômica das partes e às peculiaridades do caso, sendo também proporcional ao dano. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

073. APELAÇÃO 0009374-36.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0009374-36.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00648662 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 APELADO: CIA RURAL ADMINISTRATIVA **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2006, 2007 E 2008. PRESCRIÇÃO EXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 106 DO STJ. O termo inicial da contagem do prazo quinquenal deve ser feito a partir da constituição definitiva do crédito, que no caso do IPTU é do lançamento. Crédito tributário definitivamente constituído em janeiro de cada ano. Ação ajuizada em dezembro de 2009, dentro do decurso do prazo quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, impondo a pronúncia da prescrição, em conformidade com o art. 219, § 5º, do CPC, com a alteração dada pela Lei 11.280/06, que faculta o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Juiz. Inexistência de citação do devedor. Desídia do exequente que enseja a aplicação do art. 240, §2º do CPC e afasta a responsabilização do Judiciário. Julgamento liminar de improcedência. Aplicação dos art.332, §1º, c/c art. 487, parágrafo único, do CPC, que afastam a necessidade do Juízo oportunizar a manifestação das partes. Sobrestamento desnecessário, uma vez que a presente hipótese não se amolda a determinação exarada no Resp nº 1.658.517/PA. Ainda que verificada a falha do mecanismo judiciário, cabe reconhecer a prescrição dos créditos, quando houver conduta desidiosa do exequente. Processo que se manteve paralisado por longo período. Primazia da garantia constitucional de duração razoável do processo, que não pode ceder à falha do procedimento estatal no seu conjunto. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

074. APELAÇÃO 0141056-57.2016.8.19.0001 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 39 VARA CIVEL Ação: 0141056-57.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00518045 - APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO: JOCIMAR ESTALK OAB/SP-247302 APELADO: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA ADVOGADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST OAB/RJ-081617 ADVOGADO: SUELLEN SATIE PRADO OTSUKA OAB/RJ-138659 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 188 DO STF AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA PELA SEGURADORA EM FACE DE TERCEIRO CAUSADOR DO DANO. COLISÃO NA TRASEIRA. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado. Nesse passo, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese. In casu, o recurso não tem caráter integrativo, mas apenas almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida. Inexistência de omissões e contradições, como alegado pela embargante. Aplicação ao caso da Súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

075. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0046538-44.2017.8.19.0000 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0132083-79.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00456059 - AGTE: AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO EIRELI ADVOGADO: RONALDO PAVANELLI GALVÃO OAB/SP-207623 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Tutela antecipada. Fazenda Pública. Decisão que indeferiu a tutela de urgência visando a imediata inscrição do Agravante no CEPOM instituído e previsto nos artigos 14 e 14-A da Lei Municipal nº 691/84 (CTM), com as alterações nela feitas pela Lei nº 4.452/06. O conjunto probatório ainda não permite aferir a verossimilhança dos fatos apresentados pelo Autor. Durante o desenvolvimento válido e regular do processo, o juízo poderá, se necessário e possível, antecipar os efeitos da tutela pretendida. Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Aplicação da Súmula nº 59, desta Corte. Ao Poder Judiciário cabe apenas o controle de legalidade e que não há, no caso dos autos, indício qualquer ilegalidade praticada, mormente considerando a presunção legal que milita em favor dos atos administrativos. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

076. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047523-13.2017.8.19.0000 Assunto: Multas e demais Sanções / Infração Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0017828-82.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00466532 - AGTE: RODRIGO CLEVELAND VECA ADVOGADO: ALICE REGINA CRUZ DE SOUZA OAB/RJ-179287 ADVOGADO: FELIPE JESUS DA SILVA DE MATOS OAB/RJ-162070 AGDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Ação Anulatória. Inconformismo direcionado à decisão pela qual o juízo a quo indeferiu a tutela de urgência, para determinar à Autarquia de Trânsito Agravada que não o impedisse o Agravante de renovar a carteira de habilitação. O Agravante teve suspenso seu direito de dirigir, por se recusar a